



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
037	2

Of.nºGP/467/2026

Primavera do Leste-MT, 08 de junho de 2026.

Prezado Senhor,



5642/2026
9 de junho de 2026 12:17:49

Enviamos a Vossa Excelência, em anexo, o **VETO** do Projeto de Lei Nº 1.809/2025, com fundamento no Art.41, §1º, da Lei Orgânica Municipal e pelas razões e justificativas descritas no próprio veto.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SERGIO
MACHNIC:38721
775915

Assinado de forma digital por
SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.06.09 09:17:38
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste/MT.

ELO

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

PROJETO DE LEI Nº 1.809/2026

“Autoriza o Poder Executivo a permitir que a Farmácia Municipal de Primavera do Leste aceite receitas médicas emitidas por profissionais da rede particular ou conveniada, para fins de fornecimento de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), e dá outras providências essenciais”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 08 de junho de 2026.

SERGIO
MACHNIC:38
721775915

Assinado de forma
digital por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.06.09
09:16:40 -04'00'

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809/2026.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 1.854/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Autoriza o Poder Executivo a permitir que a Farmácia Municipal de Primavera do Leste aceite receitas médicas emitidas por profissionais da rede particular ou conveniada, para fins de fornecimento de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), e dá outras providências essenciais”, pelas razões jurídicas, técnicas, administrativas e orçamentárias a seguir expostas. .

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT, será julgado dentro de quinze dias **úteis**, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões. Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 19 de maio de 2026, através do Protocolo nº 10890/2026, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o intuito meritório do Projeto de Lei nº 1.809/2025, verifica-se que a proposição aprovada padece de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes e invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

A proposta legislativa, embora apresentada sob a forma de norma autorizativa, ultrapassa os limites da atuação parlamentar meramente programática, passando a disciplinar diretamente o funcionamento administrativo da política pública de assistência farmacêutica municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto aprovado estabelece hipóteses concretas de aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada ou conveniada, cria critérios objetivos de elegibilidade, impõe obrigações administrativas relacionadas ao cadastramento, controle, auditoria e rastreabilidade da dispensação de medicamentos, além de determinar futura regulamentação administrativa pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, verifica-se inequívoca ingerência legislativa sobre matéria relacionada à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, matéria esta reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, mesmo sendo apresentada como proposta de natureza autorizativa, o Projeto de Lei nº 1.809/2025 não se limita a estabelecer diretrizes abstratas de política pública, mas cria verdadeira obrigação administrativa concreta ao Poder Executivo, interferindo diretamente na gestão, operacionalização e execução da assistência farmacêutica municipal.

A denominada “lei autorizativa”, quando versa sobre matérias inseridas na competência administrativa privativa do Poder Executivo, revela-se formalmente inconstitucional, uma vez que a autorização legislativa, em verdade, configura indevida interferência na autonomia administrativa do Executivo.

Nesse sentido, leciona o doutrinador Sérgio Resende de Barros:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Lei autorizativa é a ‘lei’ que — por não poder determinar — limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização — por já ser de competência constitucional do Executivo — não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago./nov. 2000, p. 262).

Assim, ainda que revestido de relevante finalidade social, o Projeto de Lei n° 1.809/2025 incorre em vício formal de iniciativa, ao disciplinar matéria administrativa inserida na esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, razão pela qual impõe-se o veto integral da proposição.

E vêm decidindo os Egrégios Tribunais pátrios no mesmo sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade das denominadas leis autorizativas, especialmente quando utilizadas para interferir em matérias inseridas na competência administrativa privativa do Poder Executivo:

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional — não só inócua ou rebarbativa — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo ambos frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes.”

No caso do Projeto de Lei nº 1.809/2025, verifica-se que a proposição legislativa impõe atribuições administrativas concretas à Secretaria Municipal de Saúde e interfere diretamente na operacionalização da política pública de assistência farmacêutica do Município.

Isso porque o projeto determina a aceitação, pela Farmácia Municipal, de receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada ou conveniada, estabelece critérios obrigatórios de elegibilidade, impõe procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e controle dos usuários, cria mecanismos de auditoria e rastreabilidade da dispensação de medicamentos e ainda determina futura regulamentação administrativa pelo Poder Executivo.

Além da indevida ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, o projeto possui potencial concreto de repercussão orçamentária e financeira, na medida em que amplia o universo de usuários aptos ao fornecimento de medicamentos constantes da REMUME, impactando diretamente a demanda administrativa, logística e operacional da assistência farmacêutica municipal.

A ampliação do atendimento farmacêutico municipal, ainda que condicionada à disponibilidade de estoque e previsão orçamentária, inevitavelmente repercute sobre a necessidade de aquisição, armazenamento, controle, reposição e dispensação de

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

medicamentos, além da estrutura administrativa necessária ao acompanhamento e fiscalização da execução da medida.

Contudo, o Projeto de Lei nº 1.809/2025 não veio acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, estimativa de ampliação da demanda, indicação da respectiva fonte de custeio ou manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde quanto à viabilidade operacional da implementação da medida, circunstâncias que afrontam os princípios da responsabilidade fiscal, planejamento administrativo e separação dos poderes.

Assim, a proposição legislativa aprovada acaba por interferir diretamente em matéria típica de gestão administrativa e execução de política pública de saúde, usurpando competência constitucional e orgânica reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO

Iniciativas legislativas que visem disciplinar atribuições de órgãos da administração pública, bem como dispor sobre sua organização e funcionamento, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

No âmbito municipal, a própria Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste dispõe expressamente:

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

“Art. 37 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) criação, **estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.**”

O Projeto de Lei nº 1.809/2025, embora formalmente apresentado como norma autorizativa, interfere diretamente na organização e funcionamento da política pública de assistência farmacêutica municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição legislativa aprovada cria hipóteses concretas de fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas emitidas por profissionais da rede privada ou conveniada, estabelece requisitos obrigatórios de elegibilidade, impõe mecanismos administrativos de controle e auditoria e determina futura regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de inequívoca ingerência legislativa sobre matéria administrativa inserida na esfera de competência privativa do Poder Executivo, especialmente no tocante à gestão, operacionalização e execução da assistência farmacêutica municipal, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes e à reserva de administração.

2. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Além da indevida interferência na organização administrativa e nas atribuições próprias do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 1.809/2025 também possui potencial concreto de ampliação de despesas públicas sem a correspondente previsão orçamentária e financeira necessária à sua implementação

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

A proposição legislativa aprovada amplia o universo de usuários aptos ao fornecimento de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, ao autorizar a aceitação, pela Farmácia Municipal, de receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada ou conveniada.

Embora a justificativa do projeto sustente inexistir aumento de despesa pública, a medida aprovada inevitavelmente repercute sobre a necessidade de aquisição, armazenamento, controle, auditoria, logística, reposição e dispensação de medicamentos no âmbito da rede municipal de saúde, gerando impacto direto sobre a política pública de assistência farmacêutica municipal.

Além disso, a implementação da medida demanda ampliação de fluxos administrativos, mecanismos de controle e rastreabilidade, acompanhamento de usuários, análise documental e regulamentação específica pela Secretaria Municipal de Saúde, circunstâncias que evidenciam repercussão administrativa e financeira concreta ao ente municipal.

Todavia, o Projeto de Lei nº 1.809/2025 não foi acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, estimativa técnica de ampliação da demanda farmacêutica, demonstração de adequação orçamentária ou indicação da respectiva fonte de custeio necessária à implementação da medida.

Tal circunstância afronta diretamente o disposto no art. 167, §7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 128/2022:

“Art. 167. São vedados:

(...)

§7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

A mera previsão genérica constante do projeto no sentido de que o fornecimento dependerá de “disponibilidade orçamentária e de estoque” não afasta a repercussão financeira decorrente da ampliação normativa da política pública de assistência farmacêutica, tampouco supre a necessidade constitucional de demonstração prévia da viabilidade orçamentária e financeira da medida.

Assim, além do vício de iniciativa já demonstrado, o Projeto de Lei nº 1.809/2025 também revela incompatibilidade com os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, planejamento orçamentário e equilíbrio das contas públicas.

Por mais meritória que seja a proposta de lei, não pode o Poder Legislativo dar início a processo legiferante que trata da estrutura e atribuições administrativa do Poder Executivo, de atribuição de seus órgãos, consoante já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 1910-2012

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-122005.]= AI 643.926 ED, rel. min.
Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...).** Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

No caso do Projeto de Lei nº 1.809/2025, verifica-se situação análoga à enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima mencionados, uma vez que a proposição legislativa aprovada interfere diretamente na política pública de assistência farmacêutica municipal, remodelando atribuições administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, impondo critérios operacionais de dispensação de medicamentos, mecanismos de controle administrativo e regulamentação obrigatória pelo Poder Executivo.

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Assim, ainda que revestida de relevante finalidade social, a iniciativa parlamentar não possui legitimidade constitucional para disciplinar matéria inserida na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, razão pela qual o veto integral da proposição mostra-se medida juridicamente necessária.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por essas razões, verificando-se a existência de vício formal de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes, violação à reserva da administração e incompatibilidade com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, resolve-se pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 1.809/2025, medida que se espera seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente veto não representa oposição ao mérito social da proposta legislativa, mas decorre da necessária observância às normas constitucionais, à Lei Orgânica Municipal e aos limites institucionais impostos pelo ordenamento jurídico quanto à iniciativa legislativa e à organização administrativa do Município.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores protestos de elevada estima, consideração e respeito.

Primavera do Leste/MT, 08 de junho de 2026.

SERGIO
MACHNIC:38721
775915

Assinado de forma digital
por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.06.09 09:17:11
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL